



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Administração - Contratação de Serviços - 0004367-71.2019.6.21.8000

Despacho SA - doc. SEI n. 0141678.

APRECIÇÃO DO RECURSO DA EMPRESA MARCELO IRONI RODRIGUES DOS SANTOS REFERENTE AO PREGÃO N. 35/2019 - PROCESSO SEI N. 0004367-71.2019.6.21.8000.

A pregoeira designada pela Portaria DG n. 25/2019 de 19-3-2019, servidora Rosana Brose Adolfo, procedeu à apreciação do recurso interposto pelo licitante **MARCELO IRONI RODRIGUES DOS SANTOS**, doravante denominado recorrente, contra o resultado proferido na sessão pública do Pregão n. 35/2019 (prestação de serviços de modernização do sistema de sonorização do plenário do TRE-RS, em Porto Alegre) que declarou vencedora a proposta do licitante **GMIESKI & SANTOS LTDA.**, doravante denominado recorrido.

RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A íntegra das razões e das contrarrazões encontram-se nos documentos que fazem parte do processo SEI n. **0004367-71.2019.6.21.8000** (docs. n 0139163 e 0139164), bem como nos campos próprios do Sistema Comprasnet.

APRECIÇÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Preliminarmente, cabe esclarecer que este Tribunal, por meio de seus pregoeiros e equipe de apoio, sempre busca o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, em especial, os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade, vinculação ao edital e transparência. A condução do certame tem como objetivo a preservação do caráter competitivo para alcançar a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Relativamente ao julgamento realizado, cabe lembrar que o pregoeiro que conduz a licitação está legalmente obrigado a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, mas em absoluta compatibilidade com os critérios de aceitabilidade e demais disposições consignadas no edital.

Esse é o mote do artigo 3º da Lei n. 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não é demais enfatizar que, no procedimento licitatório, o edital é o ato pelo qual se realiza a publicidade e se fixam as condições em que se efetivará o certame. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pelo princípio da vinculação ao edital, somente pode ser exigido dos licitantes aquilo que tenha sido expressamente consignado em edital. O edital licitatório não pode dar margem a dúvidas, omissões ou regras implícitas.

O edital é a lei interna da licitação. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer da proposta venha a criar regras que não estavam originalmente escritas no instrumento de convocação.

Salienta-se, por oportuno, que em licitação, todo e qualquer julgamento deve ser objetivo. Conforme consta no art. 44, § 1º da Lei n. 8.666/93, *é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

Vale dizer que os critérios que ensejam a desclassificação/ inabilitação de licitante devem sempre ter suas razões fundadas em critérios objetivos do instrumento convocatório, nunca na obscuridade.

Não há, portanto, espaço para discricionariedade durante a condução do procedimento licitatório. O pregoeiro tem dever de ater-se ao disposto no edital de licitação, ao qual está vinculado até o final do certame, garantindo a imparcialidade da Administração e a isonomia entre os licitantes, descartando, assim, subjetivismos em todas as suas fases.

Marçal Justen Filho, assim se posicionou acerca do tema:

Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

Assim, a **Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas.** Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (JUSTEN FILHO, 2009, p. 70)

Hely Lopes Meirelles assim se manifestou sobre o princípio da vinculação:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam **sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.** (Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª edição, 1991, São Paulo, p. 29).

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000)

Em obra de Jessé Torres consta a seguinte passagem:

(d) o [princípio] da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;** o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que ‘A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (...);

(e) o [princípio] do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, **com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;** (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª ed., Renovar, 2002, pag. 55)

Decisão judicial no mesmo sentido:

O princípio da vinculação ao edital presente no procedimento licitatório obriga os licitantes, como também a administração, ao julgamento das propostas pautadas **exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes** (TJSC - ACMS n. , de Blumenau, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgada em 24/04/2007).

Pelo cotejo das razões recursais do licitante mencionado, verificam-se vários pontos de insurgência. A apreciação, pois, ocorrerá em 7 itens a saber:

- 1) Certidão de Pessoa Jurídica- CREA – Dados desatualizados;
- 2) Ausência de vinculação do responsável técnico com o licitante;
- 3) Ausência de visto junto ao CREA local para participar da licitação;
- 4) Responsável técnico sem capacidade para assinar ART;
- 5) Vinculação do responsável técnico em data posterior à emissão do atestado de capacidade;
- 6) Atestado de capacidade apresentado em desacordo com o edital.
- 7) Objeto social incompatível.

Considerando alguns pontos de cunho técnico, o teor das razões e contrarrazões foi encaminhado para a área técnica deste Tribunal (Coordenadoria de Infraestrutura Predial- COINP). A manifestação da mencionada área consta, em parte do item 3, itens 4 e 6.

1- Certidão de Pessoa Jurídica- CREA – Dados desatualizados
--

No Processo Administrativo Eletrônico n. 2745/2011 deste Tribunal, a Coordenadoria de Licitações e Contratos encaminhou proposta de alteração de redação dos editais relativamente ao item ora em análise (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA – Validade- Dados cadastrais desatualizados). Transcrevem-se, por elucidativo, trechos da manifestação que foi devidamente acolhida e adotada por este Órgão desde 2011.

(...)

Há questões específicas para o caso em tela que merecem destaque e sugestão de alteração de redação do item 9.1, letra “f” do edital (Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA).

c) Quanto ao item 9.1, letra “f” - *Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA*, até então constava a redação abaixo transcrita:

f) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica atualizada, expedida pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), válida na data da abertura da sessão pública do pregão eletrônico;

f.1) A Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada deverá vir acompanhada do registro comercial, no caso de empresa individual, do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, ou de certidão simplificada emitida por Junta Comercial, desde que conste referência atualizada relativa à razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica.

OBSERVAÇÃO: A exigência tem por objetivo a verificação quanto à validade do documento, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 1º, letra “c” da Resolução n. 266, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que determina: **“as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”**. (grifo nosso)

A redação do item “f.1” e “Observação” passou a constar nos editais a partir do processo n. 66.234/2007.

Naquela oportunidade, sugerimos a inclusão dos dispositivos para fins de viabilizar o julgamento objetivo quanto ao referido documento e evitar inabilitações por apresentação de certidões com dados desatualizados, tendo em vista que seguíamos o entendimento do Parecer da AJ n. 28/98 (doc. 56.835/2011), cuja parte final assim dispõe: *“Ressalto, se o próprio Conselho Regional, expedidor competente da referida certidão, declara um documento inválido por incidência de determinadas condições, não pode esta Administração legalmente recebê-lo como válido para quaisquer fins; seria o mesmo que negar ou duvidar da competência e legitimidade outorgados por lei ao órgão que tem como atribuição o controle e fiscalização profissional.”*

Ocorre que esse disciplinamento, para todos os efeitos, continuou ensejando inabilitações. Uma empresa, desatenta à regra contida na própria certidão, que não procedesse a modificações de seus dados cadastrais, teria seu documento invalidado pelo órgão emissor, apesar de comprovar seu registro no CREA.

Na verdade, nessa esteira de fiscalizar a situação da empresa perante o CREA, estávamos, em algumas situações, perdendo a proposta mais vantajosa, indo além do que preceitua o art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 que diz respeito ao registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Neste encaminhamento, sugerimos a exclusão da letra “f.1”, e da “Observação”, bem como solicitamos autorização para não mais seguir o entendimento constante no parecer mencionado, em virtude do **Acórdão TCU n. 352/2010 – Plenário. Em suma, essa decisão privilegiou o princípio do formalismo moderado à medida que entendeu ser de somenos importância as desatualizações cadastrais constantes na certidão do CREA quando a empresa efetivamente possui o registro na entidade profissional competente, nos termos do art. 30, Lei n. 8.666/1993.**

Salientamos que, há muito tempo, vínhamos pesquisando acerca do disposto no mencionado parecer, tanto em diligências junto ao próprio CREA quanto em relação à jurisprudência.

Apesar de reiteradas pesquisas, não havíamos encontrado, até então, posicionamento tão objetivo em relação ao tema como o que consta no Acórdão TCU n. 352/2010.

Transcrevemos resumo do mencionado Acórdão, publicado no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n. 6, que respalda nossa intenção de alteração:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, **“pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”**. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA **“não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”**. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que **“apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”**. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, **“há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”**. No que tange ao capital social, **“houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”**, e no tocante ao objeto, **“foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”**. **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93**, até porque tais modificações **“evidenciam incremento positivo na situação da empresa”**. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. *Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.* (grifo nosso)

Caso a sugestão de redação proposta na letra “c” deste encaminhamento seja acolhida, solicitamos autorização para que venha a constar nos próximos editais de obras e serviços de engenharia.

Este Órgão está alinhado ao entendimento constante no Acórdão n. 352/2010 do Plenário do TCU, no sentido de não se

proceder à inabilitação de proponente quando este efetivamente cumpre com o disposto no artigo 30, I da Lei n. 8.666/1993 que exige o registro na entidade profissional competente.

Não seria demais lembrar que constitui irregularidade a inobservância, pelos administradores de órgãos e entidades jurisdicionados, dos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, em especial na área de licitações.

Vejamos trechos do Acórdão TCU n. 3.104/2013 - Plenário nesse sentido:

Não se pode perder de vista que, no que concerne a normas gerais de licitação, devem as entidades jurisdicionadas acatar o posicionamento do Tribunal de Contas da União, conforme expresso no enunciado nº 222 da Súmula de Jurisprudência do TCU, verbis: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A propósito, também os Tribunais de Justiça têm considerado mera irregularidade a apresentação de certidão emitida pelo CREA com dados desatualizados, não ensejando a desclassificação da empresa vencedora, tendo em vista que a finalidade precípua da certidão é a comprovação de registro da licitante perante o Conselho de Classe, como se observa pela leitura do julgado abaixo:

Agravo de Instrumento nº 2084620-81.2018.8.26.0000 SÃO PAULO Agravante: OENGENHARIA LTDA. (“ACTEMIUM”) Agravados: DIRETOR DE ENGENHARIA E OBRAS DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS E OUTROS Interessados: SIEMENS LTDA E OUTROS Processo nº. 1020492-07.2018.8.26.0053 MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Ana Luiza Villa Nova LICITAÇÃO. Liminar objetivando suspensão dos efeitos de decisão administrativa que habilitou a vencedora do certame. Ausência de probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus. Decisão confirmada. Agravo não provido. (...) Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, **porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital.** (Grifo nosso)

Diante do exposto, não se verifica qualquer impropriedade.

2- Ausência de vinculação do responsável técnico com o licitante

O edital de licitação claramente dispõe:

9. DA HABILITAÇÃO

9.1. Na fase de habilitação, após a verificação constante no item 3.5 deste edital, o licitante deverá comprovar/apresentar o que segue:

(...)

g) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, válida, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

g.1) A autenticidade da certidão será verificada junto ao site do CREA ou CAU, conforme o caso.

h) Certidão de Registro de Profissional, válida, expedida pelo CREA ou pelo CAU, **daquele que será o responsável técnico pela prestação dos serviços perante este Tribunal, no caso desse profissional não estar elencado como responsável técnico na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica** (item 9.1, letra “g”). Nesse caso, a Certidão de Registro de Profissional deverá vir acompanhada de documentação hábil que comprove a vinculação desse profissional com o licitante (exemplificando: contrato de prestação de serviços, carteira profissional etc.) ou de declaração do licitante referente à contratação futura, desde que acompanhada de anuência do profissional.

Verifica-se que o responsável técnico encontra-se elencado como responsável técnico na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada.

Assim, pela leitura dos dois dispositivos e documentação apresentada, não há que se falar em descumprimento do edital.

3- Ausência de visto junto ao CREA local para participar da licitação

Em relação à questão levantada, a pregoeira solicitou manifestação da área técnica, transcrita a seguir:

“Alega o recorrente que, de acordo com o CONFEA, a empresa declarada habilitada possui sede em outro estado, devendo assim a mesma e o seu responsável técnico obter visto do CREA da região onde será realizado o serviço, anterior ao processo licitatório.

Para embasar o requerimento utiliza a Resolução n. 413/1997 que disciplina os procedimentos necessários à concessão de vistos em registros da pessoa jurídica originária de outro Conselho Regional estipulando prazos e condições para a obtenção do referido visto.

No preâmbulo da referida regulamentação, consta que a pessoa jurídica em qualquer Conselho Regional, quando for exercer atividades em caráter temporário na jurisdição de outro Regional, ficará obrigada a visar nele o seu registro.

Na sequência, informa os tipos de vistos que podem ser solicitados, a saber: execução de obras e serviços ou participação em licitações.

Na simples leitura da referida regulamentação fica claro que se tratam de procedimentos para obtenção do visto e a obrigatoriedade desta providência para exercer atividades em locais diversos da sua região de origem.

Com efeito, não pode ser considerado exercício de atividades a participação de licitações e sim a própria execução dos serviços, em momento posterior à licitação, na eventualidade da empresa vir a ser vencedora do certame.

Desta forma, não há que se aventar a obrigatoriedade de obtenção de visto para a participação no processo licitatório.

Esclarece-se que não foi solicitado, no edital da licitação em discussão, como exigência para a habilitação dos licitantes, a apresentação do visto do registro do licitante no CREA-RS, razão pela qual não há a possibilidade de inabilitar a empresa pelo fato de que o registro da mesma não tenha sido visado no Conselho da região onde os serviços serão de fato executados.

Outrossim, cabe informar que, no momento anterior à execução dos serviços, será exigida da contratada a apresentação do visto para que se permita a execução dos serviços contratados, em atendimento à Resolução n. 413/1997 do CONFEA.

Desta forma, não cabe acatar a solicitação do recorrente.”

Acrescenta-se à manifestação da área técnica, o entendimento do Tribunal de Constas da União de longa data no sentido de que o visto da entidade profissional competente local somente é exigível para fins de contratação e não para a habilitação. Alguns exemplos da jurisprudência nesse sentido:

Acórdão n. 279/1998 – Plenário

Exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.

Acórdão n. 348/1999 – Plenário

Não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação.

Acórdão n. 979/2005 - Plenário

Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.

Acórdão n. 772/2009- Plenário

Este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Acórdão n. 1.328/2010 – Plenário

Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.

Acórdão n. 966/2015-Segunda Câmara

Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação.

Acórdão n. 434/2016 - Plenário

É irregular a exigência de prova de quitação de débito ou visto do conselho regional de fiscalização profissional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou o projeto deva ser executado, prevista no art. 69 da Lei 5.194/1966, dispositivo tacitamente revogado pela edição do Decreto-Lei 2.300/1986 e, posteriormente, da Lei 8.666/1993.

Acórdão n. 10362/2017-Segunda Câmara

O registro ou visto em conselho regional de engenharia e arquitetura do local de realização de obra é condição para celebração do contrato, mas não para participação de empresa na respectiva licitação.

Acórdão n. 2472/2019-Primeira Câmara

5.A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no Crea do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6.O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

7. Dessa forma, entendo que o dispositivo contido na Lei 5.194/66 não pode prevalecer diante do texto constitucional, em especial o art. 37, inciso XXI, e da Lei 8.666/1993 (art. 30, inciso I). Até porque é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos expressos no art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna.

4- Responsável técnico sem capacidade para assinar ART

Em relação à questão levantada, a pregoeira solicitou manifestação da área técnica, transcrita a seguir:

“O recorrente afirma que as atribuições do engenheiro civil, de acordo com o CONFEA, se resumem a uma lista de “partes”, citando uma lista de atribuições, em princípio exaustiva, levando o leitor a presumir que ao engenheiro civil aplicam-se somente os ramos de atividade ali citados, entre os quais não está a instalação de sistemas de som.

Ao que tudo indica, o recorrente refere-se ao artigo 2º da Resolução n. 1048/2013, do CONFEA, transcrito abaixo:

Art. 2º As áreas de atuação dos profissionais contemplados nesta resolução são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

I - aproveitamento e utilização de recursos naturais;

II - meios de locomoção e comunicações;

III - edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

IV - instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e

V - desenvolvimento industrial e agropecuário.

Ocorre que esta resolução consolida as áreas de atuação, as atribuições e as atividades profissionais relacionadas nas leis, nos decretos-lei e nos decretos que regulamentam as profissões de nível superior abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, como pode ser observado em seu preâmbulo.

Neste documento, não existe a ocorrência da expressão “engenheiro civil” e muito menos a expressão “instalação de som”, como quer fazer crer o recorrente.

As áreas de atuação citadas nas razões recursais, que não correspondem corretamente ao texto original da resolução, são válidas para todos os profissionais de nível superior que constituem o sistema CONFEA/CREA, não fazendo distinção entre a especialidade de cada um.

O artigo 3º da referida resolução lista as atividades dos profissionais abrangidos.

No artigo 4º, estão listadas as atribuições dos profissionais levando em consideração as áreas de atuação e atividades profissionais.

Se o recorrente efetivamente realizasse pesquisa na legislação do sistema CONFEA/CREA teria conhecimento da Resolução n. 218/1973, substituída pela Resolução n. 1010/2005, que trata das atividades e atribuições dos profissionais abrangidos pelo sistema.

A Resolução n. 218/1973, em seu artigo 7º, designa a competência do engenheiro civil conforme transcrito abaixo.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

As atividades 01 a 18 do artigo 1º referem-se a todas as atividades que possam ser desempenhadas pelos profissionais abrangidos para qualquer especialidade.

Desta forma, de acordo com esta resolução, compete ao engenheiro civil o desempenho destas atividades para serviços referentes à edificações, serviços afins e correlatos.

Ora, os serviços que se pretende contratar referem-se a serviços executados em edificações, sendo o item instalação de equipamentos de som, atividade correlata pois o sistema de som deverá ser instalado em uma edificação existente.

Desta forma, S.M.J., pela resolução apresentada, pode-se depreender que as atividades previstas no termo de referência que embasa a contratação são de competência do engenheiro, na modalidade civil.

Ocorre que a Resolução n. 1010/2005, tendo em vista esta generalidade na atribuição de atividades e competências, veio para regulamentar e especificar as atribuições, atividades, competências e âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito da fiscalização do exercício profissional.

Esta resolução mantém a relação de atividades e especifica as atribuições, sem a expressão genérica “serviços afins e correlatos”.

De acordo com esta resolução, a atribuição de instalação de sistemas de som compete ao engenheiro na modalidade elétrica, do setor de eletrônica e comunicação.

Desta forma, os profissionais que solicitarem registro após o início da vigência desta resolução só poderão desempenhar as funções especificadas, cabendo ao engenheiro ou técnico na modalidade elétrica, na área de especialização de eletrônica e comunicação o exercício de serviços de instalação de sistemas de som.

Por outro lado, não existe nenhuma regulamentação específica para os profissionais registrados no sistema anteriormente a esta resolução, estando eles, S.M.J., abrangidos pela Resolução n. 218/1973, mais genérica e que, conforme já citado, permite ao engenheiro civil a execução de serviços correlatos.

Adicionalmente, a câmara especializada em engenharia elétrica do CREA-RS emitiu a norma 003/2014, dispondo sobre a fiscalização na prestação de serviços de sonorização e iluminação.

Esta regulamentação, no seu artigo 1º, classifica os serviços de montagem e instalação de sistemas de sonorização e iluminação, para fins de fiscalização em:

I – Instalações e montagens de aparelhos eletroeletrônicos de som e iluminação de uso e potência considerados domésticos, de lazer, que podem ser conectados a tomadas de energia elétrica da instalação elétrica residencial e comercial.

II - Instalações e montagens de aparelhos eletroeletrônicos de som e iluminação de uso e potência considerados profissionais que não podem ser conectados a tomadas de energia elétrica da instalação elétrica residencial e comercial, sob pena de danificar a instalação existente. Estes aparelhos necessitam instalações elétricas próprias, aterramentos, ligações diretamente ao quadro de fornecimento de energia elétrica ou uso de geradores de energia elétrica.

III – Instalações e montagens elétricas, de sistemas eletrônicos e de distribuição de sinais por cabeamento estruturado ou por ondas eletromagnéticas em grandes eventos. Consideram-se grandes eventos as feiras de exposições e as apresentações em estádios, ginásios, anfiteatros, arenas, ou locais similares onde há aglomeração de pessoas.

Em seu artigo 2º, ela disciplina a exigência ou não de ART, conforme segue:

I - instalações e montagens enquadradas no Art. 1º, inciso I, quando verificadas, não necessitam Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

II - instalações e montagens enquadradas no Art. 1º, incisos II e III, quando verificadas, necessitam Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por profissional habilitado. A necessidade é devido ao risco inerente à intervenção em instalações elétricas e eletrônicas, ou no emprego de gerador de energia elétrica, onde devem ser adotadas medidas com a finalidade de garantir a segurança das instalações.

Parágrafo único. Quando as instalações elétricas, as ligações ao quadro de fornecimento de energia elétrica ou a instalação de geradores de energia elétrica forem objeto de terceirização, a ART dever á ser exigida do (a) terceirizado (a), de acordo com artigos 1º e 3º da Lei 6.496/77.

Em seu artigo 4º especifica os profissionais competentes para a execução destes serviços, quando é necessária a emissão de ART:

Art 4º Para fins de anotação de responsabilidade técnica consideram-se habilitados para realizar instalações e montagens de equipamentos e estruturas eletroeletrônicas para sonorização os Engenheiros, Tecnólogos e Técnicos da modalidade eletricista que possuam formação profissional em eletrotécnica, em eletrônica, ou que possuam no histórico escolar disciplinas que tratam de circuitos eletroeletrônicos.

Os serviços objeto da presente licitação não se enquadram, S.M.J., nos incisos II e III do artigo 1º da referida norma, pois não necessitam de instalações elétricas próprias, independentes, nem de ligação direta ao quadro geral de energia do edifício nem a geradores próprios (não sendo abrangidas pelo inciso II) e muito menos tratam-se de instalações para grandes eventos com a especificidade citada no inciso III.

Trata-se de instalação de sistema de som que será ligado em tomadas elétricas de circuito terminal em quadro de distribuição parcial do pavimento, o que evidencia não se tratar de instalação elétrica independente ligada ao quadro geral de distribuição ou gerador.

Este tipo de instalação elétrica pode ser executada sob supervisão de engenheiro civil.

Face ao apresentado, não há, S.M.J., como acatar a solicitação do recorrente.

5- Vinculação do responsável técnico em data posterior à emissão do atestado de capacidade

Este item de abordagem é respondido à similaridade do item 2 conforme segue:

O edital de licitação claramente dispõe:

9. DA HABILITAÇÃO

9.1. Na fase de habilitação, após a verificação constante no item 3.5 deste edital, o licitante deverá comprovar/apresentar o que segue:

(...)

g) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, válida, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

g.1) A autenticidade da certidão será verificada junto ao site do CREA ou CAU, conforme o caso.

h) Certidão de Registro de Profissional, válida, expedida pelo CREA ou pelo CAU, **daquele que será o responsável técnico pela prestação dos serviços perante este Tribunal, no caso desse profissional não estar elencado como responsável técnico na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica** (item 9.1, letra “g”). Nesse caso, a Certidão de Registro de Profissional deverá vir acompanhada de documentação hábil que comprove a vinculação desse profissional com o licitante (exemplificando: contrato de prestação de serviços, carteira profissional etc.) ou de declaração do licitante referente à contratação futura, desde que acompanhada de anuência do profissional.

Verifica-se que o responsável técnico encontra-se elencado como responsável técnico na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada. Assim, pela leitura dos dois dispositivos e documentação apresentada, não há que se falar em descumprimento do edital.

Nas contrarrazões recursais o recorrido apresentou esclarecimentos para a divergência entre as datas constantes no atestado de capacidade e ficha de registro do empregado, bem como encaminhou cópia do contrato da ANP que deu respaldo à emissão do atestado.

Da análise da documentação apresentada, não se verifica qualquer impropriedade.

6- Atestado de capacidade apresentado em desacordo com o edital

Em relação à questão levantada, a pregoeira solicitou manifestação da área técnica, transcrita a seguir:

“Alega o recorrente nas razões recursais que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida não menciona instalação de som conforme solicitado, considerando a previsão editalícia conforme segue: *Atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços de instalação de sistemas de sonorização em ambiente fechado com, no mínimo, 140 m², sem ressalvas desabonatórias.*”

Segue a análise:

- Execução de serviços de instalação de sistemas de sonorização. A planilha anexa ao atestado apresentado menciona instalações de sonorização nos seus itens 10.01.126 a 10.01.131, o que atende a este ponto da exigência editalícia.

- Ambiente fechado. Os serviços foram executados em dois pavimentos do imóvel ocupado pela ANP, o que evidencia que os ambientes sonorizados são fechados, não se tratando de instalações externas, o que atende às exigências previstas no edital.

- Área mínima de 140 m². A planilha anexa ao atestado refere-se às plantas do sistema de sonorização que, em diligências junto ao Órgão que emitiu o atestado e à recorrida, foram obtidas. Nas plantas pode ser verificado que o sistema de som instalado atende aos dois pavimentos em que os serviços foram executados e corresponde a 404,24 m², valor significativamente superior ao exigido no edital.

Desta forma, respeitando a posição da recorrente, S.M.J., o Atestado de Capacidade Técnica apresentado atende de maneira integral às exigências previstas no edital que rege o procedimento licitatório, não cabendo acatar a solicitação do recorrente.”

7- Objeto social incompatível

O recorrente visa demonstrar que o objeto social do recorrido, não seria compatível com o objeto da licitação.

O item 3.4, letra “d” do edital dispõe:

3.4. Não poderá participar do presente certame:

(...)

d) empresa cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;

O objeto relativo ao Pregão n. 35/2019 é o seguinte: prestação de serviços de modernização do sistema de sonorização do plenário do TRE-RS, em Porto Alegre.

No objeto constante no contrato social apresentado pelo recorrido verifica-se a exploração no ramo de **serviços de engenharia**.

Ainda, em diligência realizada junto ao sítio da Receita Federal, verificou-se que no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) consta no campo Código e Descrição da Atividade Econômica Principal e Secundárias:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

41.20-4-00 - Construção de edifícios

43.99-1-01 - Administração de obras

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás

47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

Verifica-se, pois, que a empresa possui, no seu rol de atividades serviços de engenharia, não há como informar incompatibilidade.

Para que se estabeleçam considerações concretas da apreciação, a fim de evitar qualquer incompreensão semântica e com o objetivo de maximizar a compreensão do vocábulo "compatível", transcrevemos a definição de dicionários:

Dicionário Aurélio:

COMPATÍVEL - 1. Que pode coexistir. 2. Que pode ser combinado com outra(s) coisa(s), sem conflito ou oposição.

Dicionário Michaelis:

COMPATÍVEL - 1. Que pode existir conjuntamente com outro ou outros. 2. Que é conciliável com outro ou com outros.

Dicionário da Língua Portuguesa *On-Line*:

COMPATÍVEL - conciliável; que pode coexistir; suportável; diz-se de cargos que se podem exercer juntamente;

É importante assentar que os licitantes não precisam, necessariamente, possuir em seu objeto social exatamente a atividade especificada no edital. Basta, portanto, que a atividade seja compatível com o objeto licitado.

Como ensina Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, p. 469-470):

Entre nós, não vigora o chamado “princípio da especialidade” da personalidade jurídica das pessoas jurídicas. Esse princípio restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social. Dito princípio vigorou nos primeiros tempos, quando as sociedades privadas passaram a receber personificação autônoma. (...) Essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem poderes para praticar atos dentro de limites precisos. (...)

A fixação de um objeto social, contida no ato constitutivo da sociedade, não produz invalidade dos atos exorbitantes que vierem a ser eventualmente praticados. O ato praticado fora do objeto social é tão existente quanto aquele que se insira dentro dele. Não se verifica, de modo automático, a invalidade do ato em virtude da mera ausência de inserção do ato no objeto social.

Na Revista *Zênite de Licitações e Contratos*, de junho de 2008, que trata de assunto análogo (fl. 613) consta:

Essa constatação não pode decorrer de uma análise literal relativa à descrição do objeto licitado e aquele disposto no contrato social dos licitantes. Isso porque não se pode exigir que os atos constitutivos das pessoas jurídicas licitantes apontem exatamente o objeto da licitação, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não consagra o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas.

De acordo com esse princípio, as pessoas jurídicas estariam limitadas apenas ao exercício das atividades literalmente descritas em seus atos constitutivos, o que vai contra a dinâmica das atividades comerciais.

De acordo com ordenamento jurídico brasileiro, os atos praticados fora dos limites do objeto social, mas em conformidade com o ramo da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, não são considerados inválidos.

Caso um determinado licitante apresente contrato cujo objeto social não mencione exatamente aquele pretendido pela administração, ele pode ser considerado habilitado, desde que as atividades por ele desenvolvidas sejam pertinentes com as finalidades descritas no ato constitutivo.

Em outra Revista *Zênite de Licitações e Contratos* (Habilitação jurídica – Objeto social – Compatibilidade com o objeto.

Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 256, p. 603, jun. 2015, seção Perguntas e Respostas) consta:

Anote-se, contudo, que a dinamicidade da atual realidade na qual se insere o exercício da atividade comercial faz com que a sociedade não fique adstrita apenas a executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo.

Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado os rigores da teoria da *ultra vires*, mesmo após a edição do novo Código Civil, dando prevalência à boa-fé de terceiro, mormente nos casos em que a obrigação guarda relação com o objeto social e não se nega a prestação do serviço em benefício da sociedade contratante. (STJ, Embargos de Decl. no AgReg no Ag em REsp. nº 161495/RJ, DJe de 12.02.2014.)

Sob esse enfoque, à pessoa jurídica é conferida a prerrogativa de figurar nas mais variadas relações jurídicas, desde que sejam elas, ainda que não previstas textualmente no seu objeto social, mas estejam indiretamente ligadas à finalidade que justificou sua criação.

Assim, mesmo os atos praticados fora dos exatos limites do objeto social, mas em conformidade com o ramo da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, não serão considerados inválidos em razão tão somente desse defeito, sobretudo quando as partes agem de boa-fé. Essa tem sido a posição defendida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme RESP nº 704.546/DF:

DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. GARANTIA ASSINADA POR SÓCIO A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. EXCESSO DE PODER. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE. TEORIA DOS ATOS ULTRA VIRES. INAPLICABILIDADE. RELEVÂNCIA DA BOA-FÉ E DA APARÊNCIA. ATO NEGOCIAL QUE RETORNOU EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE GARANTIDORA. (...)

3. A partir do Código Civil de 2002, o direito brasileiro, no que concerne às sociedades limitadas, por força dos arts. 1.015, § único e 1.053, adotou expressamente a *ultra vires* doctrine. 4. Contudo, na vigência do antigo Diploma (Decreto nº 3.708/19, art. 10), pelos atos *ultra vires*, ou seja, os praticados para além das forças contratualmente conferidas ao sócio, ainda que extravasassem o objeto social, deveria responder a sociedade. 4. No caso em julgamento, o acórdão recorrido emprestou, corretamente, relevância à boa-fé do banco credor, bem como à aparência de quem se apresentava como sócio contratualmente habilitado à prática do negócio jurídico. 5. Não se pode invocar a restrição do contrato social quando as garantias prestadas pelo sócio, muito embora extravasando os limites de gestão previstos contratualmente, retornaram, direta ou indiretamente, em proveito dos demais sócios da sociedade fiadora, não podendo estes, em absoluta afronta à boa-fé, reivindicar a ineficácia dos atos outrora praticados pelo gerente. 6. Recurso especial improvido.

Significa dizer, para fins de habilitação jurídica, que cumpre à Administração atestar a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para isso, o primeiro passo consiste em verificar a disciplina constante do objeto social no ato constitutivo da pessoa jurídica.

Mas, atente-se, não basta apenas não haver incompatibilidade expressa ou flagrante entre o ramo de atuação da empresa e o objeto do certame. Mais do que isso, exige-se a necessária pertinência, mesmo que indireta, entre a

atividade licitada e o ramo de atuação constante do objeto social da pessoa jurídica. Para a formação dessa conclusão poderão ser analisados os demais documentos relativos às atividades executadas, tais como os atestados relativos às experiências anteriores, registro da empresa nos órgãos fazendários, entre outros capazes de confirmar a condição em exame.

Esse entendimento encontra amparo no fato de que, como bem aponta Marçal Justen:

(...)

Em virtude dessa realidade, nas licitações realizadas pela Administração Pública, o que deve ser avaliado é se a empresa licitante atua licitamente na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo. No entanto, a habilitação jurídica da licitante não requer a indicação expressa da atividade licitada no seu ato constitutivo. A existência de uma previsão, ainda que indireta, compatível com o objeto pretendido, demonstra que o licitante está apto a desempenhá-lo.

Com base nesses fundamentos, conclui-se não ser necessário constar textual e especificamente no contrato social da empresa interessada em participar do certame a atividade que está sendo licitada pela Administração. A existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente.

No Informativo de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União n. 62, consta o seguinte resumo do Acórdão

TCU n. 1.203/2011-Plenário:

Pregão para contratação de serviços de transporte: 2 – A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

(...)

Ao examinar a questão, a unidade técnica compreendeu que a representante fora impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas, sendo certo, para a unidade instrutiva, tratar-se de transportes de pessoas e cargas. Para ela, **“o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame (...). É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”**. Para o relator, **“em princípio, até parecia razoável a exigência fixada no edital, no sentido de que somente poderiam participar do pregão empresas legalmente estabelecidas e especializadas no respectivo ramo”**. Todavia, não haveria, na espécie, qualquer indicação no edital de que o cadastro de atividades junto à Receita Federal seria utilizado como o meio de identificação do ramo de atuação dos licitantes, o que significou, conforme o relator, **“ampliação não prevista do poder do pregoeiro de decidir quem participaria do certame”**.

Nesse quadro, ainda para o relator, **“não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade da anotação cadastral”**.

Joel de Menezes Niebhur (Licitação Pública e Contrato Administrativo, Zênite, pg. 221 e 222) dispõe:

A Lei n. 8666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

No Blog da Consultoria JML (<https://www.blogjml.com.br/?area=artigo&c=c111253098901d93fe4ff090e0125690>),

especializada na área de licitações e contratos consta:

Em vista disso, nas licitações realizadas pela Administração Pública, o que deve ser avaliado é se o particular atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo. A existência de uma previsão, ainda que genérica, compatível com o objeto do certame licitatório, é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, não havendo a necessidade de que a descrição constante do ato constitutivo corresponda integralmente à efetuada pela Administração no edital.

Inclusive, ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, em recente Acórdão publicado em seu informativo semanal de licitações e contratos, acabou ratificando o entendimento acima esposado ao objetivamente determinar que **“para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.”** (Acórdão nº 642/2014 – Plenário)

Já em outra oportunidade a citada Corte de Contas destacou que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação, conforme se observa do teor do seguinte julgado:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era ‘locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais’, vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam

a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100)
Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara)
Portanto, a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva, tendo em vista que, a rigor, não é necessário que o objeto que está sendo licitado pela Administração Pública conste, específica e expressamente, no contrato social das empresas participantes do certame licitatório. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei nº 8.666/93.
(...)

Acórdão TCU n. 571/2006 - Segunda Câmara:

Além disso, como já destacado na instrução de fls. 152/155 e no item 2.5., letra 'b', consoante ensinamentos, respectivamente, de Marçal Justen e Jessé Torres:
'O problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho à sua habilitação.

Impedimento existiria apenas quando uma lei específica exigisse que o desempenho de atividade determinada fosse privativo de alguma categoria de sociedade.

Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional do licitante, na entidade encarregada de exercer o respectivo controle do exercício profissional, a exemplo do Crea, da OAR, do CRM, do Corecon e do Creci. A capacidade técnica específica é comprovada com a apresentação de certidão que assegure ter o licitante realizado a contento objeto da mesma natureza do licitado.'

Acórdão TCU n. 487/2015 - Plenário

9.3.1 só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação;

A questão da exigência de que o objeto social da empresa seja exatamente igual à atividade prevista no edital já está superada, sendo reiteradamente rechaçada pelos nossos tribunais.

Para arrematar a questão, vejamos um julgado do Judiciário pátrio:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANCA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. A INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA POR FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 30 DA LEI N 8666/93. O SIMPLES FATO DE O OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO COINCIDIR PRECISAMENTE COM O OBJETO CENTRAL DA LICITAÇÃO NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA SUA INABILITAÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 599042074, Primeira Câmara de Férias Cível, Tribunal de Justiça do RS – 08-6-1999).

Diante das clarificações mencionadas e, considerando que o recorrido possui em seus atos constitutivos e demais documentos a menção à exploração no ramo de atividade de engenharia, possuindo, inclusive, registro de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, não há que se falar em incompatibilidade de objeto.

CONCLUSÃO

Dessa forma, resta informar que não assiste razão ao recorrente em relação à completude das alegações constantes em suas razões recursais.

Pelo exposto, a pregoeira **mantém** a decisão que declarou vencedor do certame o licitante **GMIESKI & SANTOS LTDA**, na sessão pública do Pregão n. 35/2019, submetendo o recurso à decisão superior.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2019.

Rosana Brose Adolfo,
Pregoeira.



Documento assinado eletronicamente por **Rosana Brose Adolfo, Chefe de Seção**, em 16/08/2019, às 17:49, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0141678** e o código CRC **515D81EA**.

Rua Padre Cacique, 96 - Bairro Menino Deus - Porto Alegre/RS - CEP 90810-240
www.tre-rs.jus.br - Fone: (51) 3294 8308